

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC – 04.492/15**

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**, Sra. **CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO** **exercício de 2014**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações, alerta e recomendações.

**PARECER PPL – TC -00183/16****RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**, tendo como ordenador de despesas a Prefeita, **CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO**, CPF 038596314-97.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** (fls. 176/270) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 4.206 habitantes, sendo 1.817 habitantes urbanos e 2.340 habitantes rurais, correspondendo a 43,20% e 55,63%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2014).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal de Logradouro	12.062.898,99	95,94
Câmara Municipal de Logradouro	509.513,11	4,05
<b>TOTAL</b>	<b>12.572.412,10</b>	<b>100</b>

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 15.062.568,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada. Houve abertura de créditos especiais, no total de **R\$ 1.045.096,00**, autorizados pelas Leis de nºs. 279, 285, 286 e 288/2014. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total **arrecadada** foi de **R\$ 11.375.027,97** e a **despesa** orçamentária total **realizada** foi de **R\$ 12.627.978,12**, resultando **déficit** na execução orçamentária de **R\$ 1.252.950,15**.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta déficit equivalente a **11,01%** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balanco financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 561.930,91**, distribuído **99,99%** Bancos.
- 1.1.05.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.384.967,22**.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **33** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 4.673.830,93**.
- 1.1.06.2. Foram realizadas despesas sem licitação no valor de **R\$ 310.737,10**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.631.480,65**, correspondendo a **12,92%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,70%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 71,26%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,59%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 41,36%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **44,06%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. Foram constatados pagamentos de pessoal, no valor de **R\$ 79.282,00**, incorretamente contabilizados como **"Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física"**, favorecendo desta forma, à determinação de índices irrealistas de pessoal com burla a investidura em cargo ou emprego público que depende de aprovação prévia em concurso público, contrariando a determinação constitucional prevista no art. 37, II.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **253 servidores**, sendo: **36** comissionados, **30** contratações por excepcional interesse público, **179** efetivos, **01** função de confiança e **07** eletivos.

- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO e RGF** foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento da lei 12.527/2011 e LC 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do(s) processo(s) **TC nº 06245/15**. No último relatório realizado em **novembro/2015** foi diagnosticado que a Prefeitura de Logradouro, apesar de possuir site e portal de transparência, não disponibilizou as informações em tempo real (a informação tem um atraso na divulgação de 16 a 30 dias). Salienta-se, no entanto que a última nota melhorou consideravelmente quando comparada com a análise anterior.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 3.890.914,13**, correspondendo a **36,34%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de **31,59% e 68,41%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **25,52%**.
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **99,03%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,64%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso III, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Não foram empenhadas e pagas obrigações patronais ao **RGPS** em torno de **R\$ 55.566,02**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- 1.1.14. **OUTRAS VERIFICAÇÕES**
  - 1.1.14.1. O Município não possui Sistema de Controle Interno, contrariando a Lei Nacional 4320/64 em seus artigos 75 a 80, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 54, a Constituição Federal em seus artigos 31 e 74.
  - 1.1.14.2. Não houve construção de aterro sanitário municipal, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010, bem como não houve o atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.
  - 1.1.14.3. Realização de despesa com serviços advocatícios e de assessoramento, sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF 77.664,00.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que **retificou** para **R\$ 286.336,33**, o total das **despesas não licitadas** e entendeu **inalteradas as demais irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 04492/15**, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela:



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais da Sr<sup>a</sup>. Celia Maria de Queiroz Carvalho, Prefeita Constitucional de Logradouro, durante o exercício de 2014;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a autoridade responsável, no montante apurado e não comprovado pela Unidade Técnica;
- APLICAÇÃO DE MULTA a supramencionada gestora, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais;
- RECOMENDAÇÕES à Administração do Município de Logradouro no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas ora ventiladas.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

- Com relação ao **não recolhimento de obrigações patronais do executivo** no montante de **R\$ 55.566,02**, observa-se que o valor estimado das contribuições patronais é de **R\$ 930.087,34**, o valor **empenhando e pago** foi de **R\$ 874.521,32**, o equivalente a **94,02 %** do valor devido ao **INSS**. Ponderando-se ser reduzido o percentual do valor não recolhido (**5,98%**), a **irregularidade** comporta **aplicação de multa** e **representação à Receita Federal** acerca dos valores devido a título de contribuição para o **RGPS**.

- No tocante aos **procedimentos licitatórios não realizados** é necessário ponderar que o total **R\$ 286.336,33**, corresponde a **2,27%** da despesa orçamentária realizada. Das **22** (vinte e duas) despesas, relacionadas pelo **Órgão Técnico, 11** (onze) estão entre **R\$8.130,58 a R\$ 9.570,00** e as **demais** entre **R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00**. Em razão de sua natureza e ainda pelo pequeno valor, entendo que a **falha** enseja **aplicação de multa**, mas não deve motivar máculas às contas em análise.

- Quanto ao **não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, compulsando o **TRAMITA**, verifica-se que o município realizou o certame para preenchimento de cargos no **exercício de 2015**, estando, portanto, **regularizada a situação**.

- Quanto ao **não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos**, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88, é importante salientar que o Município de Logradouro aderiu ao Consórcio de Municípios, com a finalidade de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, para uma solução definitiva. **(Art. 45 da Lei 12.305/2010)**

- **Considerando** que as **demais eivas** relacionadas a seguir, são passíveis de **multa** e ou **determinação, alerta e recomendações**, que são as seguintes:

- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no total de **R\$ 1.252.950,15**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$ 1.384.967,22**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no total de **R\$ 286.336,33**, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador, no total de **R\$55.566,02**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador, no total de **R\$ 55.566,02**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007.

O Relator vota pela:

- 01.** Emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, **exercício de 2014**;
- 02.** **Atendimento parcial** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- 03.** **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho;
- 04.** **Aplicação de multa** a Sra. CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- 05.** **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** à referida gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 06.** **Remessa de informações à Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência;
- 07.** **Alerta à gestora** no sentido de:
  - Adotar providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência.
- 08.** **Recomendação à gestora** no sentido de:



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
- Ter cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da economicidade;
- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;
- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.492/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:*

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, exercício de 2014.**
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:**
  - a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
  - b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho;**
  - c) APLICAR MULTA à Prefeita, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
  - d) DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**
  - e) ALERTAR à gestora no sentido de:**



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Adotar providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência.**
- f) **RECOMENDAR à gestora para:**
- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.**
  - **Ter cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da economicidade.**
  - **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
  - **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 23 de novembro de 2016.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



Assinado 25 de Novembro de 2016 às 12:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 08:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 10:29



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 10:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2016 às 16:03



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL